



Prescrição

Questão Submetida a Julgamento:

Alcance da prescrição sobre a pretensão de diferenças relativas ao descumprimento dos critérios de promoção previstos em planos de cargos e salário.



[TST-Ag-ED-E-ED-ARR-7271-19.2011.5.12.0001](#)

Processo

[Link do acórdão](#)

[Link da certidão de julgamento](#)

Relator

Ministro José Roberto Freire Pimenta

Órgão Julgador

Subseção I Especializada em Dissídios Individuais

Data do Julgamento

21/09/2023

Data da Publicação

27/10/2023

Partes

Agravante: ELETROSUL CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.

Agravado(a): RONECI JACQUES

Agravado(a): FUNDAÇÃO ELETROSUL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - ELOS

Ementa

AGRAVO EM EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 13.015/2014, PELO CPC/2015 E PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 39/2016 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ELETROSUL. PRESCRIÇÃO PARCIAL. NÃO CONCESSÃO DAS PROMOÇÕES POR ANTIGUIDADE PREVISTAS NO PCS/97. No caso sob exame, extrai-se da decisão regional transcrita

pela Turma que o PCS/97, implantado pela reclamada, previa a concessão de aumentos salariais por merecimento e por antiguidade e que, com advento do PCS/2001, foi suprimida a promoção por antiguidade, remanescendo apenas a progressão por merecimento, motivo pelo qual a Corte de origem considerou ter havido alteração do pactuado e aplicou a prescrição total prevista na Súmula nº 294 do Tribunal Superior do Trabalho. Contudo, em casos como o destes autos, aplica-se a prescrição parcial prevista na Súmula nº 452 desta Corte, por meio da qual se pacificou o entendimento de que, "tratando-se de pedido de pagamento de diferenças salariais decorrentes da inobservância dos critérios de promoção estabelecidos em Plano de Cargos e Salários criado pela empresa, a prescrição aplicável é a parcial, pois a lesão é sucessiva e se renova mês a mês". Ademais, a Turma registrou ser "incontroverso nos autos que a reclamante está aposentada e o pedido poderá gerar reflexos na complementação de aposentadoria, caso deferida a parcela, o que também atrai a incidência da Súmula nº 327 do TST, que dispõe sobre a prescrição parcial nestes casos". Contra esse fundamento a agravante não se insurgiu, de maneira que, ainda que não se aplicasse ao caso a prescrição parcial prevista na Súmula nº 452 do Tribunal Superior do Trabalho, remanesceria a prescrição parcial de que trata a Súmula nº 327 desta Corte. Salienta-se que a Turma não emitiu tese sobre o pedido sucessivo feito pela agravante, atinente aos efeitos pecuniários da aplicação da prescrição parcial prevista na Súmula nº 452 do Tribunal Superior do Trabalho. Em que pese a interposição de embargos de declaração, não se verifica, no caso, o prequestionamento implícito de que trata a Súmula nº 297, item III, desta Corte, tendo em vista que a reclamada, nas contrarrazões ao recurso de revista, não discutiu a matéria, tampouco apresentou pedido sucessivo. Agravo desprovido.

Dispositivo do Acórdão

ACORDAM os Ministros da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, negar provimento ao agravo, vencidos o Exmo Ministro Alexandre Luiz Ramos, a Exma Ministra Dora Maria da Costa, o Exmo Ministro Breno Medeiros e o Exmo Ministro Lelio Bentes Corrêa.

Jurisprudência citada

[E-ED-ARR-1290-65.2015.5.12.0034](#), Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 29/10/2020

[Ag-E-ARR-1684-62.2016.5.12.0026](#), Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 28/02/2020

[Ag-E-RR-10350-33.2013.5.12.0034](#), Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 29/11/2019

[E-ED-ED-RR-5155-92.2012.5.12.0037](#), Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 17/05/2019

[Ag-E-Ag-RR-2141-39.2012.5.03.0106](#), Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 29/03/2019

[E-ED-ARR-187-15.2017.5.12.0014](#), Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 05/10/2018

[Ag-E-RR-6353-41.2010.5.12.0036](#), Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 28/9/2018

[E-ARR-11167-88.2013.5.12.0037](#), Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 17/08/2018

[E-ED-RR-10164-07.2013.5.12.0035](#), Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 03/08/2018

[E-ED-ARR-3624-05.2011.5.12.0037](#), Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 20/04/2018

[E-ED-RR-900-31.2012.5.18.0003](#), Redator Ministro João Oreste Dalazen, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 20/10/2017

[AgR-E-ED-RR-5652-42.2012.5.12.0026](#), Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 06/05/2016

[RR-2805-74.2011.5.12.0035](#), Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, 2ª Turma, DEJT 22/03/2019

[RR-814-58.2017.5.12.0001](#), Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, DEJT 22/02/2019

[RR-1030-85.2010.5.12.0026](#), Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, 5ª Turma, DEJT 04/08/2017

[ARR-1252-16.2016.5.12.0035](#), Relatora Desembargadora Convocada Cilene Ferreira Amaro Santos, 6ª Turma, DEJT 29/03/2019

[RR-2865-41.2011.5.12.0037](#), Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 8ª Turma, DEJT 19/12/2016

Indexação

PRESCRIÇÃO PARCIAL. PRAZO PRESCRICIONAL. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. PLANO DE CARREIRA. PCS. DIFERENÇAS SALARIAIS. PROGRESSÃO FUNCIONAL. PROMOÇÃO. ANTIGUIDADE. MERECIMENTO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. QUINQUÍDIO

